



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000352176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2065151-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Aparecida, em que é impetrante NILSON DONIZETE AMANTE e Paciente ADEMIR MIRANDA DE ALMEIDA, é impetrado JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DE APARECIDA.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2065151-05.2025.8.26.0000

Impetrante: Nilson Donizete Amante

Paciente: Ademir Miranda de Almeida

**Autoridade coatora: Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de
Aparecida**

Voto nº 31046

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Excesso de prazo. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado por excesso de prazo na custódia preventiva, que aguarda juntada de laudo pericial de camisetas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há excesso de prazo injustificado na custódia preventiva do Paciente, caracterizando constrangimento ilegal.

III. Razões de Decidir

3. O processo teve andamento regular, com diligências para obtenção de laudos periciais, não havendo negligência ou erro do juízo que justifique a revogação da prisão cautelar.

IV. Dispositivo e Tese

5. Denega-se a ordem.

Tese de julgamento: 1. Excesso de prazo não caracterizado por negligência do juízo.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Nilson Donizete Amante, advogado, em favor de **Ademir Miranda de Almeida**, alegando estar sofrendo ilegal constrangimento por parte do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Aparecida.

Em breve síntese, o impetrante sustenta que o Paciente está custodiado desde 1º de setembro de 2022 pela suposta prática dos delitos de homicídio doloso e ameaça, contudo, o andamento processual permanece inerte aguardando desde 17/10/2023 a vinda do

laudo pericial realizado nas camisetas amarelas da seleção brasileira de futebol, a pedido do Ministério Público para, somente depois, as partes oferecerem as alegações finais, configurando excesso de prazo.

Alega, ainda, que as testemunhas ouvidas durante a instrução não viram o Paciente no local dos fatos, bem como restou negativo o exame residuográfico realizado no Paciente.

Pugnou pela concessão para liminar para permitir que o Paciente aguardasse em liberdade o desfecho do caso, confirmando-se a decisão.

A liminar foi indeferida (fls. 735/736), as informações foram prestadas (fls. 739/742) e a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 749/764).

Relatado, passo a votar.

FUNDAMENTAÇÃO

A ordem deve ser denegada.

Consta dos autos que no dia 1º de setembro de 2022, o Paciente foi preso em flagrante delito porque teria, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, efetuado disparos de arma de fogo contra Luiz Condado Gomes, causando a morte dele, bem como teria ameaçado de morte sua ex-amásia, Magda Lúcia de Castilho atual esposa da vítima.

A denúncia foi recebida em 31/10/22 (fls. 202/203 dos autos de origem) e a resposta à acusação foi juntada em 05/12/2022 (fls. 266/268 dos autos de origem).

O Paciente foi citado em 28/12/2022 (fls. 298 dos autos de conhecimento) e após a apreciação de pedidos de revogação de prisão preventiva do Paciente, o Juízo designou em 03/05/2023 a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 26/07/2023 (fls. 344 dos autos de origem).

A audiência foi realizada e diante da insistência

das partes na oitiva da testemunha Evandro e da necessidade de oitiva de uma testemunha do Juízo, a audiência de continuação foi marcada para o dia 04/10/2023 (fls. 523/524 dos autos de origem).

A referida audiência foi realizada e a instrução encerrada, ficando determinada a cobrança da juntada do laudo pericial dos celulares, bem como determinada a realização de perícia nas camisetas amarelas da seleção brasileira de futebol para atestar se possui algum vestígio do crime e se o tamanho da vestimenta é compatível com corpo feminino, masculino ou unissex (fls. 586/587 dos autos de origem).

O laudo do exame pericial realizado nos aparelhos de telefonia celular foi juntado em 21/11/2023 (fls. 596/600 dos autos de origem).

A requisição do laudo pericial das camisetas foi insistentemente cobrada pelo Juízo, que, inclusive, determinou a intimação pessoal da autoridade policial.

O laudo pericial foi então juntado aos autos em 21/03/2025 (fls. 745/750) e o processo, atualmente, se encontra com vista ao Ministério Público para oferecimento das alegações finais.

Como se denota, até o presente momento pelo juízo foi dado o devido andamento ao processo, entendendo que a prisão apenas pode ser considerada ilegal quando o excesso de prazo é injustificado em razão de negligência, displicência ou erro do juízo, situações não verificadas no caso em tela, não caracterizando constrangimento ilegal a justificar a revogação da prisão cautelar.

Com efeito, a prisão, de fato, é medida excepcional, todavia, necessária no caso concreto.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

Alberto Anderson Filho
Relator



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo